

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 10855/000.686/90-06

LAM

Sessão de 28 de Abril de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.304

RECURSO NR.: 87.853 - PIS-FAT. EXS: 1986 e 1987

RECORRENTE : FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SÃO ROQUE S/A.

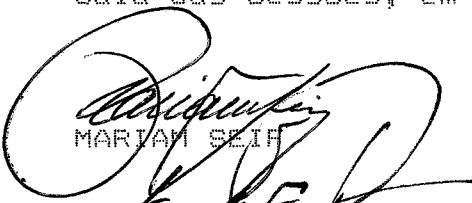
RECORRIDA : DRF EM SOROCABA-SP

LANÇAMENTO DECORRENTE - Afastado o lançamento-causa, por uma relação de causa e efeito é de se prover o recurso voluntário apresentado no processo reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SÃO ROQUE S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de Abril de 1995

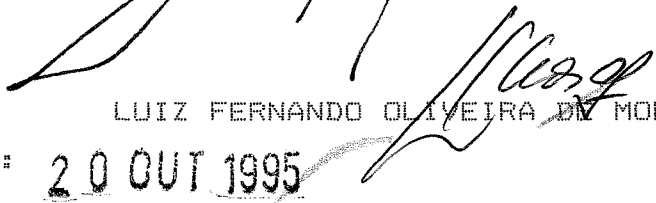

MARIANI SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10855/000.686/90-06

RECURSO NR. 87.853

ACORDAO NR. 101-88.304

RECORRENTE: FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A.

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS-FATURAMENTO, assim descrita a imputação referente ao(s) exercício(s) de 1986/1987, verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL:

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando, por **insuficiência** na determinação da base de cálculo desta contribuição. ANEXOS: Demonstrativos de Cálculo do PIS e dos acréscimos legais respectivos, e cópia do auto de infração matriz (IRPJ).

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 3o., alínea "b" e art. 6o. e seu par. único da Lei Complementar nr. 07/70, c/c o art. 4o., alínea "b", e seu parágrafo 1o. e art. 7o. e seus parágrafos do Regulamento anexo à Res. nr. 174/71 do BACEN, item 3 e subitens da Norma de Serviço CEF/PIS nr. 2/71 e art. 1o., parágrafo único da Lei Complementar nr. 17/73.

- JUROS DE MORA: Art. 2o., do DL-1736/79, c/c o art. 1o. inc. II do DL-2052/83 e art. 16 do DL-2323/87, com a redação dada pelo art. 6o. do DL-2331/87.

- CRÉDITO TRIBUTÁRIO expresso em BTN Fiscal com base no artigo 61 e parágrafo 3o. da Lei nr. 7.799, de 10/07/89.

- MULTA: art. 4o. do DL-2052/83, c/c o item II da Portaria MF 01/84, e art. 86, parágrafo 1o. da Lei nr. 7450/85 (a base de cálculo e o percentual da multa estão indicados no Demonstrativo de Acréscimos Legais, em anexo)."



Processo nr. 10855/000.686/90-06

Acórdão nr. 101-88.304

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 25 com referência à apresentada no processo matriz de nr. 10855/000.685/90-35.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

"CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

DEIXO DE ACOLHER a impugnação e DETERMINO que se prossiga na cobrança do crédito tributário substanciada no Auto de Infração, com os acréscimos legais cabíveis no ato do pagamento, concedendo-se à interessada o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, sob pena de aplicação das sanções legais e cobrança executiva, facultando-se-lhe o direito de recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, no mesmo prazo."

A fls. 72 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

E o Relatório.



PROCESSO NR. 10855/000.686/90-06

Acórdão nr. 101-88.304

V O T O

Conselheiro: CELSO ALVES FEITOSA - Relator:

O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi dado provimento ao recurso voluntário - ACORDÃO nr. 101-88.012 de 21/03/95.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso afastou a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília-DF, 28 de Abril de 1995.

CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.

